



Câmara Municipal de Nova Venécia

Estado do Espírito Santo



PARECER JURÍDICO Nº 89/2025

Protocolo CMNV-ES n.º 33.305/2025
Referência: Projeto de Lei n.º 42/2025

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 42/2025. REVOGAÇÃO DO ART. 6º DA LEI MUNICIPAL Nº 3.714/2023. REVISÃO ANUAL DE SUBSÍDIOS DE PREFEITO, VICE-PREFEITO E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS. COMPETÊNCIA DE INICIATIVA. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. PARECER PELA APROVAÇÃO DO PROJETO.

CONSULTA:

Trata-se do Projeto de Lei nº 42/2025, de autoria do Vereador Victor Cremasco Mendonça (DC), que objetiva revogar o art. 6º da Lei Municipal nº 3.714, de 18 de abril de 2023, que estabelecia a revisão anual dos subsídios do prefeito, vice-prefeito e secretários municipais.

RESPOSTA:

I - DA ANÁLISE FORMAL

O projeto foi apresentado em conformidade com os requisitos formais estabelecidos no art. 44 e art. 17, inciso XX da Lei Orgânica Municipal, combinado com o art. 88, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal, atendendo aos aspectos procedimentais necessários.



www.cmnv.es.gov.br



cmnv@cmnv.es.gov.br

Avenida Vitória, 23 – Centro – Caixa Postal 4 – 29830-000 – Nova Venécia-ES

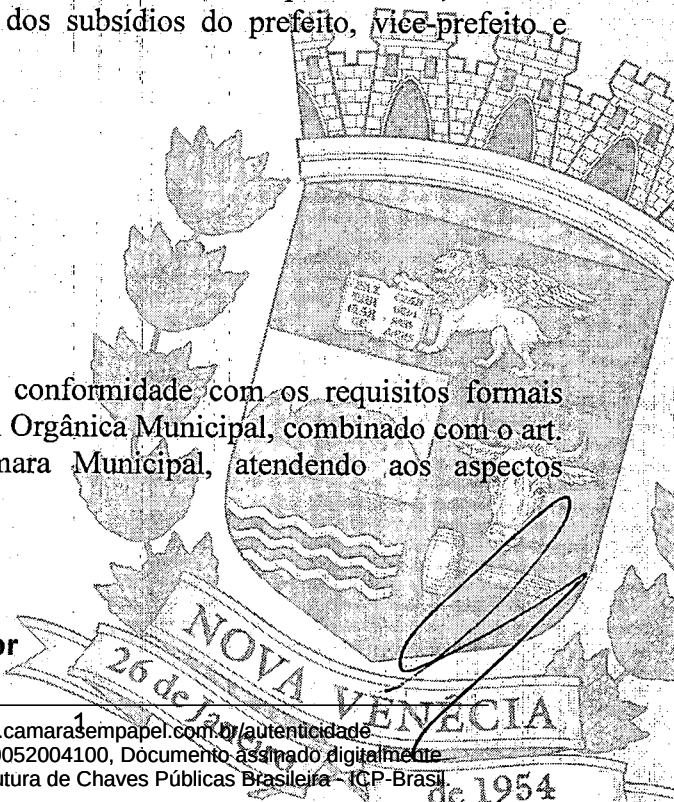
Telefax: 27 3752-1871

27 3752-1880

27 3752-1890



Autenticar em <https://novavenecia.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 330034003700350032003A00500052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil





Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



A questão central do presente projeto reside na análise da competência de iniciativa para tratar da matéria objeto da revogação. O art. 6º da Lei Municipal nº 3.714/2023, ora revogado, estabelecia que "os subsídios fixados nos termos desta lei serão revistos anualmente, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal, juntamente com a remuneração dos servidores públicos do Município de Nova Venécia-ES, sempre na mesma data e sem distinção de índices".

O projeto de iniciativa parlamentar visa revogar dispositivo que, segundo a justificativa, padece de inconstitucionalidade formal por violação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo prevista no art. 61, §1º, inciso II, alínea "a" da Constituição Federal.

Quanto à competência de iniciativa para a revogação, é imperioso distinguir entre duas situações jurídicas distintas: a) a competência para instituir a norma originária; e b) a competência para revogar norma viciada por incompetência de iniciativa.

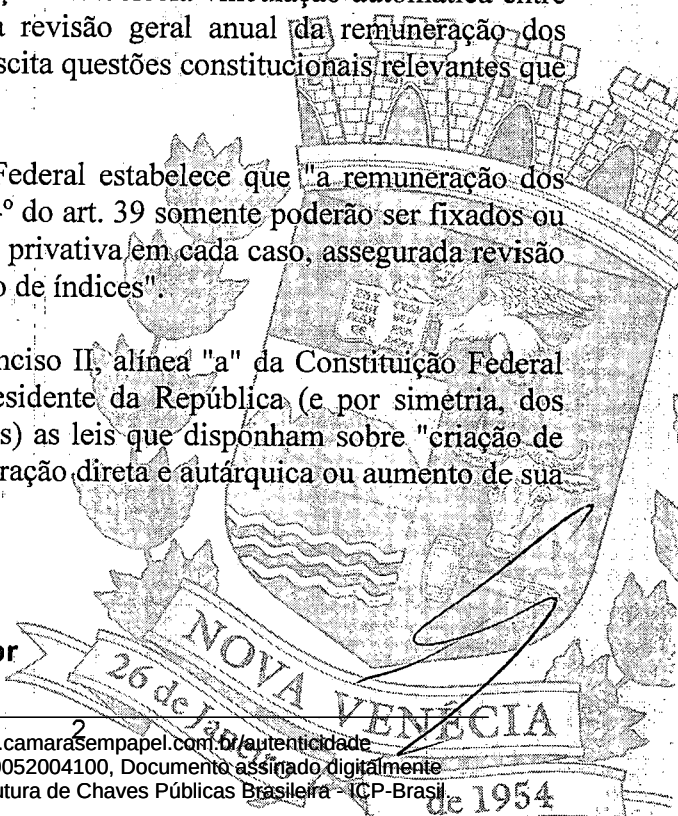
A doutrina constitucional, consolidada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, estabelece que a revogação de lei ou dispositivo legal que padece de vício de iniciativa pode ser promovida por qualquer dos legitimados ao processo legislativo, não se aplicando, nesse caso, a reserva de iniciativa que viciou a norma originária. Tal entendimento encontra fundamento no princípio da higidez do ordenamento jurídico e na necessidade de expurgar do sistema normativo disposições inconstitucionais.

II - DA ANÁLISE MATERIAL - CONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO REVOGADO

O dispositivo objeto da revogação estabelecia vinculação automática entre a revisão de subsídios de agentes políticos e a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais. Tal vinculação suscita questões constitucionais relevantes que merecem detida análise.

O art. 37, X da Constituição Federal estabelece que "a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices".

Paralelamente, o art. 61, §1º, inciso II, alínea "a" da Constituição Federal determina que são de iniciativa privativa do Presidente da República (e por simetria, dos Chefes do Executivo nos demais entes federativos) as leis que disponham sobre "criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração".





Câmara Municipal de Nova Venécia

Estado do Espírito Santo



A questão jurídica que se coloca é se a revisão geral anual de subsídios de agentes políticos municipais sujeita-se à mesma reserva de iniciativa aplicável à revisão da remuneração dos servidores públicos em geral.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem entendimento consolidado no sentido de que a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos constitui matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, por envolver avaliações técnicas específicas da gestão administrativa, tais como disponibilidade orçamentária, capacidade de pagamento e compatibilidade com a evolução remuneratória do mercado de trabalho.

A problemática do dispositivo revogado reside na vinculação automática e compulsória entre a revisão de subsídios dos agentes políticos e a revisão geral da remuneração dos servidores, criando mecanismo de reajuste que prescinde de avaliação específica das condições orçamentárias e da conveniência administrativa para cada categoria.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina esta Procuradoria Jurídica pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 42/2025, pelos seguintes fundamentos:

O projeto atende aos requisitos formais de apresentação e tramitação; A competência de iniciativa parlamentar para revogar dispositivo viciado por incompetência de iniciativa encontra respaldo na doutrina e jurisprudência constitucionais; O art. 6º da Lei Municipal nº 3.714/2023 efetivamente padece de inconstitucionalidade formal ao estabelecer mecanismo automático de revisão de subsídios vinculado à revisão geral da remuneração dos servidores, matéria sujeita à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo; A revogação do dispositivo preserva a higidez do ordenamento jurídico municipal, eliminando potencial fonte de conflitos e questionamentos judiciais; A medida não prejudica a possibilidade de revisão dos subsídios dos agentes políticos mediante procedimento legislativo adequado e observando-se as competências constitucionalmente estabelecidas.

É o parecer, SMJ.

Nova Venécia, 06 de agosto de 2025.

EDUARDO VENTORIM MOREIRA
Subprocurador Geral



www.cmnv.es.gov.br



cmnv@cmnv.es.gov.br

Avenida Vitória, 23 – Centro – Caixa Postal 4 – 29830-000 – Nova Venécia-ES

Telefax: 27 32752-1888



27 3752-1888 - Autenticar documento em <https://novavenecia.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 330034003700350032003A00500052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

NOVA VENÉCIA
26 de Junho de 1954